



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Recurso nº. : 132.556
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-15.129

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – Verificada a
hipótese de conta-corrente conjunta, o total dos depósitos não pode ser
considerado de somente um dos titulares.

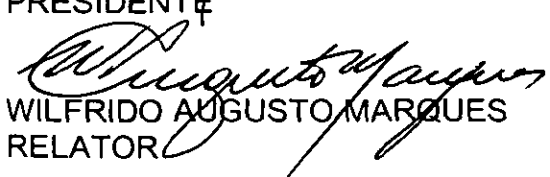
VALORES JUSTIFICADOS – Comprovada a entrega de valores para
realização de operações financeiras, mediante contrato, é de se excluir
esses da base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
excluir os seguintes valores Janeiro/1998 – R\$238.677,45; Fevereiro/1998 –
R\$96.858,92; Março/1998 – R\$94.921,59; Abril/1998 – R\$42.110,50; Maio/1998 –
R\$39.124,09; Junho/1998 – R\$41.571,38; Julho/1998 – R\$83.416,78; Agosto/1998 –
R\$107.023,39; Setembro/1998 – R\$20.202,76; Outubro/1998 – R\$34.896,61;
Novembro/1998 – R\$11.770,00; Dezembro/1998 – R\$14.910,00, nos termos do voto do
Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ
CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE
AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

Recurso nº. : 132.556
Recorrente : LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por essa Câmara em 18 de fevereiro de 2004 (Resolução 106-01.238), com o seguinte conteúdo:

- a) *intime o contribuinte a confirmar/refutar a informação Fiscal no sentido de que os depósitos provinham de retorno de empréstimos (Termo de Verificação Fiscal: "Depreende-se pelas mesmas que o contribuinte é conhecido como prestador de recursos financeiros em Florianópolis, réu em algumas ações"; Voto – fls. 249: "Dos elementos informativos dos autos tem-se que o contribuinte é conhecido prestador de recursos financeiros, fato, aliás inconteste".);*
- b) *intime o contribuinte a esclarecer a que título foram feitos os pagamentos mediante cheques por si emitidos e cujas cópias encontram-se nos anexos;*
- c) *esclareça/confirme a afirmação contida no voto que conduziu o aresto recorrido de que "(...)Como se vê, nenhum dos documentos serve para provar a origem dos depósitos em conta bancária do impugnante, ao contrário, mostra que se houve empréstimo estes não retornaram, e os depósitos que originaram o lançamento em pauta são decorrentes de qualquer outra transação. Além de que a emissão de cheques sem fundo não o abona em nada";*
- d) *esclarecer junto aos autores das ações penais mencionadas nos autos qual o motivo pelo qual o contribuinte emitiu os cheques em relação aos quais está sendo processado em razão de não terem sido honrados por insuficiência de fundos;*
- e) *prossiga as diligências junto às empresas e pessoas físicas que declararam ter tomado empréstimos com o Recorrente, carreando aos autos elementos contundentes de que este figurava como mutuante ou, caso contrário, de que agia como intermediário nas transações;*
- f) *trazer aos autos as cópias dos cheques depositados nas contas correntes do contribuinte;*
- g) *confirmar por documentação hábil as declarações prestadas pelos intimados sobre valores entregues ao contribuinte;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

- h) confirmar a imprestabilidade da informação de fls. 57 em confronto com o demonstrativo de fls. 191;*
- i) esclarecer a que se prestam os documentos de fls. 160/164 (Cálculo de Operação de Desconto);*
- j) atender ao solicitado nos itens 05 e 06 de fls. 209.*

A diligência tinha por fim avaliar o mérito da autuação de omissão de rendimentos, caracterizada a partir de depósitos bancários, uma vez que o contribuinte aduzia atuar como mero intermediário em operações de mútuo.

O auto, lavrado em 22.04.2002, traz imposição de imposto de renda pessoa física relativo ao período de janeiro a dezembro de 1998, acrescido de multa de ofício qualificada, esta última imposta considerando a existência de fraude, uma vez que o contribuinte se declarara como isento no período.

Os dados que lastrearam a autuação foram obtidos com a quebra do sigilo bancário, promovida pela autoridade fiscal por meio de "Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF" às instituições bancárias, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (fls. 24/34).

Em Impugnação (fls. 206/209) o sujeito passivo alegou que:

- os valores depositados em sua conta corrente são provenientes de operação de mútuo a benefício de diversos empresários, agindo apenas como intermediário;
- dessa maneira, é ilegal presumir que os depósitos efetuados em sua conta-corrente caracterizem rendimento, já que a presunção no âmbito tributário depende de previsão legal;
- "A Secretaria da Receita Federal, ao invés de aprofundar as suas investigações, mitigando a aplicação da Lei, resolveu presumir o fato gerador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

obrigação tributária – “auferir rendimentos” – e presumir a prática de fato autorizador da aplicação de penalidade - “sonegação e conluio”.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC manteve integralmente o lançamento, ao entendimento de que sob a égide da Lei 9.430/96 há dispositivo legal que permite a presunção de omissão de receitas calcada em depósitos bancários (artigo 42). No que tange a multa qualificada, asseverou que o contribuinte omitira rendimentos com dolo, razão pela qual correta a aplicação da multa de 150%, dado o disposto no art. 71 da Lei 4.502/64.

Contra esta decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 256/260. Neste, o Recorrente alegou que comprovou nos autos que no ano de 1997 se imbuíu de representar empresários do Estado de Santa Catarina em negócio de *factoring*. Por essa razão, os valores referentes aos contratos de mútuo celebrados transitaram em sua conta-corrente. No entanto, o simples trânsito não caracteriza ingresso de rendimentos e, portanto, depósitos bancários não são hábeis a caracterizar hipótese de incidência do IRPF, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Foi diante desta alegação e dos documentos trazidos aos autos que determinou-se a realização de diligência pela repartição de origem, sendo que foi esta integralmente cumprida, conforme fls. 279/374.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O auto de infração sob exame é oriundo de omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários. Os valores foram obtidos a partir de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (fls. 24 a 34), expedidas com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

Desta forma, no caso três questões devem ser enfrentadas, a saber: (i) legalidade/legitimidade da quebra de sigilo bancário promovida; (ii) legalidade/legitimidade da presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada para o caso; (iii) valores cuja origem está justificada pela comprovação da figura de intermediação; (iv) multa qualificada.

(i) Legalidade/legitimidade da quebra de sigilo bancário promovida:

O Recorrente contestou o uso das informações bancárias para lastrear lançamento de IRPF, aduzindo que a Lei 10.174/2001 só pode ser usada para atingir fatos geradores ocorridos posteriormente a sua edição, razão pela qual estaria inválido o presente lançamento.

Não há na Lei 10.174/2001 qualquer afirmação quanto a sua aplicação retroativa, no entanto, é assim que esta norma vem sendo aplicada cotidianamente pela Receita Federal, com a confirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É hora de examinar então a possibilidade desta aplicação retroativa, considerando a argumentação contida na decisão recorrida no sentido de que trata-se de norma de caráter procedimental, que portanto se adequaria a permissão contida no art. 144, §1º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

A Lei nº 9311/96 no artigo 11, parágrafo 3º, dispunha:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada a sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Posteriormente, a Lei nº 10.174/2001 veio a dar a seguinte redação ao dispositivo acima transcrito:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações postadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a imposto e contribuições e para lançamento no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Meu entendimento é de que por esta nova norma permitiu-se o dimensionamento da base de cálculo do IRPF a partir dos dados extraídos da CPMF. Trata-se, portanto, de uma alteração na própria hipótese de incidência tributária, já que a base de cálculo, nos dizeres de Geraldo Ataliba, é grandeza ínsita à hipótese de incidência.

É certo que o art. 42 da Lei 9.430/96 já trazia a presunção autorizadora da incidência do IRPF, dimensionando a base de cálculo como sendo o produto dos valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não logre comprovar a origem dos recursos. A Lei 10.174/2001 traz dimensionamento do mesmo teor, só que agora a autorização está atrelada aos próprios dados da CPMF. Ou seja, a regra do art. 42 da Lei 9.430/96 é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

geral, enquanto que a prevista na Lei 10.174/2001 é especial, e encontra guarida nos casos em que a CPMF revela movimento bancário superior à renda declarada. Uma e outra, contudo, cuidam da conformação da base de cálculo e, assim, da própria hipótese de incidência, de forma que são normas de conteúdo material.

Em assim sendo, não é aplicável o preceito do art. 144, §1º do CTN, de forma que a Lei 10.174/2001 não poderá retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Ademais, por força do princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, em matéria tributária a irretroatividade não é apenas da lei que institua ou majore tributo, mas de qualquer lei tributária seja material ou processual, conforme assinala Roque Antonio Carrazza:

O princípio constitucional da segurança jurídica exige, ainda, que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários que, por isso mesmo, só podem surgir de lei, igual para todos, irretroativa e votada pela pessoa política competente. Assim, a segurança jurídica acaba por desembocar no princípio da confiança na lei fiscal que, como leciona Alberto Xavier, traduz-se, praticamente, na possibilidade dada ao contribuinte de conhecer e computar seus encargos tributários com base exclusivamente na lei.

Por fim, parece inegável a existência de ato jurídico perfeito a impedir a utilização dos dados da CPMF para lançamento de IRPF. Durante a vigência da Lei 9.311/96 os dados da CPMF foram transferidos para a Receita Federal e não poderiam ser estes utilizados para lastrear lançamento de IRPF ou qualquer outro tributo. Encerrada a prática do ato de transferência dos dados na vigência da Lei 9.311/96, consumou-se ato jurídico perfeito, de forma que tais dados não poderiam ser utilizados para lastrear lançamentos de outros tributos, por força da regra proibitiva então vigente.

Confira-se o entendimento da 4ª Câmara deste Conselho sobre o tema:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

IRPF – LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI 10.174 DE 2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – A vedação prevista no artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311 de 1996 referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei 10.174, de 2001 há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária. (Acórdão 104-19.227)

Por esses motivos, considero procedentes as razões invocadas pelo Recorrente e, desta forma, reputo inválida a autuação, porque formalizada tendo por fundamento provas ilegais, já que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados para fins de conformação da base de cálculo de IRPF no ano de 1998.

Ainda que a análise da primeira preliminar já seja suficiente para afastar o lançamento, passamos a analisar uma por uma todas as argumentações trazidas no Recurso.

ii) Não incidência do imposto de renda sobre valores provenientes de depósitos bancários.

A omissão de rendimentos indicada na autuação decorreu exclusivamente do somatório dos depósitos verificados nos extratos bancários, sem que fosse apurada a efetiva disponibilidade e auferimento da renda respectiva.

Ora, o fato gerador do IRPF reside na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (C.T.N., art. 43, incisos I e II).

Tanto o conceito de renda, como o de proventos, envolvem a existência de acréscimo patrimonial. Consoante lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO, como *“acrécimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

diminuídas na determinação desse acréscimo” (in “Curso de Direito Tributário”, 11ª edição, Malheiros Editores, p. 218).

No mesmo sentido, confira-se Ricardo Mariz:

Com isto ficamos sabendo que o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, e toda a definição poderia se concentrar nisso, ou se limitar a isso.

É claro que falar em imposto de renda é falar necessariamente em um imposto que incida sobre os valores que se agreguem ao patrimônio de alguém, de tal forma que bastaria o texto constitucional dizer que a União pode cobrar imposto sobre a renda, para se saber que essa competência tributária exige a ocorrência de um acréscimo patrimonial.

Assim sendo, a ocorrência do fato gerador do tributo está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial, que deve ser comprovada. Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo o entendimento é de que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando reste demonstrada a aferição de renda, com o conseqüente acréscimo patrimonial, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do exame do RE nº 117.887-6, Relator Ministro Carlos Mário Velloso:

Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Renda – Conceito. Lei n. 4.506, de 30-11-64, art. 38, CF/46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

I – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43.

II – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64 que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos.

III – RE conhecido e provido.

Como se vê na decisão acima, não pode ser objeto de tributação o acréscimo patrimonial auferido a título gratuito, porquanto o CTN, bem como a Constituição Federal exigem como elemento essencial a onerosidade. Assim, cabe ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

Fisco comprovar a existência do acréscimo patrimonial, bem como a onerosidade de tal acréscimo para que haja tributação do valor depositado em conta-corrente ou do valor aplicado.

A ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente auferimento da renda respectiva. Os depósitos bancários podem constituir valiosos indícios, mas não prova da omissão de rendimentos já que não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para prevalecer o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, o que não foi feito no presente processo fiscal, não tendo a fiscalização trazido aos autos qualquer comprovação fática da materialização e exteriorização do fato gerador do imposto em tela, pelo que não deve prevalecer o lançamento, conforme posiciona-se SAMUEL MONTEIRO, que bem sintetiza a matéria:

Assim, não prevalece hoje o antigo e medieval entendimento do fisco de que os depósitos bancários não identificados em sua origem ou causa, representam sempre rendimentos sonegados, e por isso devem ser tributados pelo Imposto de Renda, entendimento esse que partia de presunção de que o depósito bancário encobria sempre uma renda ou um rendimento, sem que o fisco provasse material e documentalmente a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica.

("Tributos e Contribuições", Tomo 3, 2ª edição, Hemus Editora, p. 50/51).

Sem que a fiscalização identifique a origem da aplicação financeira como efetiva aquisição de renda ou proventos omitidos, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do imposto. Assim, não há como se manter o lançamento realizado.

Este é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, ilustrado nas ementas abaixo:

IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou" (Ac. CSRF/01-2.117, de 02.12.1996).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
A existência de depósitos bancários por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos". (Ac. CSRF 01-02.563, de 07.12.1998)

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixa de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas somente indícios que podem levar a um presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência. (Ac. CSRF 01-03.267, de 20.03.2001)

Assim sendo, é de se excluir o lançamento por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

(iii) Valores cuja origem encontra-se justificada por comprovação de intermediação de negócios.

Primeiramente, é de se esclarecer que uma das contas utilizadas para fundamentar a autuação, qual seja, a conta do Banco Real, era mantida em conjunto pelo Recorrente e seu cônjuge, Sra. Vera Regina Lúcio. Com relação a essa conta, portanto, os depósitos devem ser considerados apenas na proporção de 50% (cinquenta por cento). Neste sentido, trago à baila ementa de acórdão proferido por esta Câmara (106-13.539) e que teve como Relatora a ex-Conselheira Thaisa Jansen:

(...)

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.430/96 – A base de cálculo do imposto de renda *deve considerar os rendimentos já declarados e oferecidos à tributação*, ou ainda os isentos e não tributáveis, na determinação do somatório dos depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

sujeitos à imposição legal prevista na Lei nº 9.430/96, **além de verificar a hipótese de conta corrente conjunta, caso em que o total dos depósitos não pode ser considerado de somente um dos titulares.**

Recurso provido.

Assim sendo, considerando os valores constantes das planilhas de fls. 181/192, anota-se na planilha abaixo o valor a ser excluído para cada mês do ano de 1998, e na coluna final a base de cálculo a ser mantida.

Mês/Ano1998	Valor B Real (Dep. e Transf. – extornos) R\$	Valor a Ser Excluído R\$
Janeiro	160.202,91	80.101,45
Fevereiro	41.501,85	20.750,92
Março	72.321,19	36.160,59
Abril	84.221,00	42.110,50
Maio	78.248,19	39.124,09
Junho	83.142,77	41.571,38
Julho	166.833,56	83.416,78
Agosto	214.046,78	107.023,39
Setembro	40.405,53	20.202,76
Outubro	69.793,23	34.896,61
Novembro	23.540,00	11.770,00
Dezembro	29.820,00	14.910,00

Outrossim, diante das declarações e documentos jungidos com a diligência determinada, é de se excluir os valores comprovadamente depositados na conta do Recorrente para que esse intermediasse negócios de mútuo ou *factoring*. Assim, diante do contrato jungido as fls. 360/361, é de se excluir no mês de janeiro de 1998 a importância de R\$44.200,00, depositada em conta do Banco Real (fls. 181). Contudo, por se tratar de conta conjunta, há de se excluir apenas a metade. Sendo assim, na tabela acima, o valor a ser excluído no mês de janeiro/1998 é de R\$ 102.201,45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

Igualmente, diante da declaração de fls. 362/363, é de se excluir as seguintes quantias entregues pelo Sr. Antonio Boabaid, no ano-calendário de 1998 (R\$):

Janeiro – 103.195,00 e 33.281,00;

Fevereiro – 76.108,00;

Março – 10.611,00 e 48.150,00.

Assim sendo, das bases de cálculo encontradas pela fiscalização devem ser excluídos os seguintes valores; com relação ano ano-calendário de 1998:

jan - R\$238.677,45; fev - R\$96.858,92; mar - R\$94.921,59; abr - R\$42.110,50; maio - R\$39.124,09; jun - R\$41.571,38; Jul - R\$83.416,78; ago - R\$107.023,39; set - R\$20.202,76; out - R\$34.896,61; nov - R\$11.770,00; dez - R\$14.910,00.

Sendo assim, as bases de cálculo ficam assim conformadas:

Mês/Ano1998	Base de Cálculo (R\$)
Janeiro	0,00
Fevereiro	90.521,32
Março	105.193,10
Abril	75.888,03
Maio	124.358,32
Junho	121.041,66
Julho	174.147,45
Agosto	302.977,21
Setembro	94.268,60
Outubro	158.296,69
Novembro	0,00
Dezembro	1.141,00

iv) Multa qualificada.

Para finalizar, questiona o Recorrente a aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que não há motivação legal para tal, já que não se cogita de fraude ou omissão dolosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

De fato, a aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da simples omissão de rendimentos. Evasão tributária não é sinônimo de dolo ou fraude, senão a multa qualificada deveria ser aplicada para todos os casos onde há lançamento de ofício. A hipótese que lastreia a autuação é de omissão de rendimentos calcada em presunção legal, de forma que não há como se presumir também a intenção dolosa, especialmente quando há indícios nos autos de que realmente o Recorrente agia na intermediação de negócios de *factoring*.

Este Conselho tem aplicado a multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revelam os julgados abaixo:

Multa de lançamento de ofício. Multa qualificada. A apresentação de declaração inexata, por si só, não comporta a imputação de evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio para fins de aplicação da multa qualificada."

(Rec. 131.528, Ac. 101-94.189, Relator Conselheiro Kazuki Shiobara)

MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO – Para que a multa de ofício qualificada no percentual de 150% possa ser aplicada é necessário que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, no qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulado na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

(Recurso 141.697, Ac. 106-14.244, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha)

Ante o exposto, conheço do recurso e acolho a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, bem como de impossibilidade de tributação com base em depósitos bancários. No mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os seguintes valores: Janeiro/1998 – R\$238.677,45; Fevereiro/1998 – R\$96.858,92; Março/1998 – R\$94.921,59; Abril/1998 – R\$ 42.110,50; Maio/1998 – R\$39.124,09; Junho/1998 – R\$41.571,38; Julho/1998 – R\$ 83.416,78; Agosto/1998 – R\$107.023,39; Setembro/1998 – R\$20.202,76;

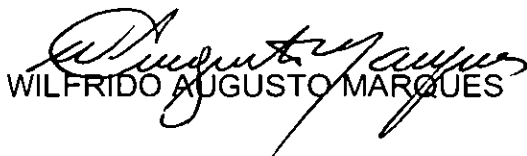


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000749/2002-33
Acórdão nº. : 106-15.129

Outubro/1998 – R\$34.896,61; Novembro/1998 – R\$11.770,00; Dezembro/1998 – R\$ 14.910,00.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

